



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005787/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.203 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente MICRONAL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verifica a nulidade reclamada porque consta, no demonstrativo elaborado em anexo que acompanhou auto de infração, a informação quanto à ocorrência da obrigação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MICRONAL S A contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de auto de infração da CSLL referente ao ano-calendário de 1998.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de lançamento tributário formulado a partir de auditoria interna em DCTF, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998.

A exigência fiscal fora fundamentada nos dispositivos legais relacionados no auto de infração nº 0082017 (fls.17/29).

DO RECURSO

Inconformada com o feito fiscal, do qual tomou ciência em 11/08/2003, cfr. cópia do AR de fl.143, a interessada interpôs impugnação (fls.03/13), protocolizando-a no CAC / LUZ / SP em 04/09/2003, onde alega que:

☐ Com o intuito de promover a regularização de créditos da União Federal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB e pelo INSS optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ;

☐ Destarte, no caso em tela, o valor relativo à presente cobrança da CSLL/1998, com valor original de R\$ 14.688,93, através da lavratura do A I nº 0082017, no valor total de R\$ 37.631,57, não se manterá, uma vez que foi incluído no REFIS e, assim, deverá ser cancelado na sua totalidade, vejamos:

DIPJ	DCTF (doc.7)	DATA VENC'T*	DATA INCLUSÃO	CONSOLIDAÇÃO REFIS em	VALOR CONSOLIDADO
1998 doc.6	R\$ 26.632,95 Compensado R\$ 14.688,93	29/01/1999	REFIS 27/04/2000	01/03/2001	R\$ 20.912,62

☐ Na DCTF, objeto de análise pelo Fisco que gerou o AI, o valor questionado da CSLL/1998 constou do processo administrativo nº 13811.001901/99-66 (doc.8), em anexo, sendo que foi proposta a sua desistência, como se verifica do REQUERIMENTO, recepcionado pelo CAC/LUZ em 12/01/2001 (doc.9), em anexo;

☐ Aderimos ao referido programa em 24/04/2000, através do TERMO DE OPÇÃO AO REFIS (doc.10), tendo recebido a CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO (doc.11), mormente pela sua consolidação (doc.12), bem assim pela comprovação do adimplemento regular do REFIS (docs.13/16) e o DARF do último pagamento (doc.17), toda documentação citada em anexo, já que ainda não consta do sistema;

☐ O demonstrativo do débito e DARF correspondente informados na DCTF não foram confirmados pela SRFB, denotando a ausência do recolhimento da CSLL/1998, tendo sido aplicada sobre o principal a multa de ofício e os juros de mora, sendo assim, com se vê, de forma gritante é nulo o auto de infração;

☐ Com efeito, ressaltamos que o auto de infração não descaracteriza a espontaneidade relativamente à adesão ao REFIS;

☐ Pelas razões expostas requer o acolhimento da impugnação em sua totalidade para que assim seja anulado o auto de infração, em apreço, termos estes em que pede deferimento.

DO DESPACHO

O Chefe da EPAR/DICAT/DERAT/SP informa que se o intuito da interessada fosse, de fato, ver incluídos os seus débitos, em questão, no REFIS, ela deveria ter adotado a sistemática estabelecida através da IN 43/2000, art 2º, *in verbis*:

"Art. 2º: A Declaração do REFIS será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I — confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal — SRF, total ou parcialmente; (grifos nossos)

O Chefe do setor alega, outrossim, em resposta ao despacho do EQAAR (fl.135), que se verifica a ausência do PA, objeto de impugnação (fl.137) e que a interessada foi excluída do REFIS em 11/11/2009 tendo sido seu último pagamento em 27/02/2009 (fls.141/142).

DA REVISÃO DE OFÍCIO

A DICAT/DERAT/SP, em análise do pedido da interessada de cancelamento do débito apontado no auto de infração nº 0082017 (fls.17/29), expediu o parecer de fl.145, assim se pronunciando, como se reproduz:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração n.º 82017, lavrado contra o interessado acima identificado, em decorrência do não pagamento de valores declarados por meio de DCTF, conforme fundamentação legal à fl. 21.

2. Ciente do lançamento e não concordando com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 03 a 13 em 04/09/03 com seus argumentos de defesa, onde alega que o referido débito estaria incluso no REFIS, o que não procede conforme despacho de fls. 141 a 142.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REFIS. REVISÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

Quando o contribuinte deixar de incluir no REFIS algum crédito tributário não pago, este, sem dúvida deverá ter a sua exigência ratificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, apresenta alegações absolutamente inovadoras. Assim, sustenta que o auto de infração seria nulo por não comprovar a diferença apontada entre o valor escriturado e o declarado (a análise das declarações de compensação e DCTF's não seriam suficientes para atender os termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72) e que a multa aplicada possui efeito confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Cumpre esclarecer que, apesar de a unidade de origem ter constatado que a empresa se encontra inapta (fls. 152), o seu sócio administrador, responsável

perante o CNPJ, conseguiu ser cientificado do acórdão recorrido (fls. 157) e constituiu o procurador que assina a peça recursal (fls. 161).

Conforme relatado, no recurso, a interessada apresentou alegações absolutamente inovadoras.

Nada obstante o seu caráter preclusivo, cumpre esclarecer que não se verifica a nulidade reclamada porque consta, no demonstrativo elaborado em anexo que acompanhou auto de infração, a informação quanto à ocorrência da obrigação tributária:

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998				(NÚMERO 00610019991802173)		VALORES EM REAIS				
TRIBUTOS: CSLL				DECLARADO		CONFIRMADO		OCCORRÊNCIA		
COD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		NÚMERO DO PROCESSO	VALOR
24841011210998	28/01/1999	10131583	25.832,88	Comp. n.º DARF - Outros - F.R.U.	13811004119814	14.688,93			0,00	14.688,93 (Proc. jul. não comprov.)

Trata-se, conforme reconhecido em sua própria impugnação, de débito vinculado à compensação informada no processo administrativo nº 13811.001901/99-66. Às fls. 55/58 (do processo em papel que foi posteriormente digitalizado), é possível constatar que a empresa pretendia compensar o débito da CSLL do ano-calendário de 1998 (no valor de R\$ 14.688,93) com crédito do PIS que pretendia ser reconhecido através de processo judicial interposto na Justiça Federal do Estado de São Paulo. A fiscalização tão somente lançou o correspondente crédito tributário.

A discussão então trazida para a instância *a quo* era a de que o referido débito estava extinto devido à sua inclusão no âmbito do REFIS (Programa de Recuperação Fiscal). Depois de a unidade de origem se manifestar no sentido de que tal débito não havia sido incluído naquele programa, a DRJ meramente ratificou a exigência.

Agora, ao invés de contrapor essa constatação, a interessada tentar desqualificar uma aspecto formal do lançamento. Como dito, todavia, não se verifica a nulidade reclamada.

No tocante ao efeito confiscatório da multa aplicada, basta registrar que a superação de comandos legais com amparo em princípios de status constitucional é um tipo de argumento que não pode ser apreciado neste colegiado.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio